

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.204 - MT (2010/0214239-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : RAQUEL REGINA SOUZA RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - FIXAÇÃO DE MULTA EM R\$ 100,00 (CEM REAIS) DIÁRIOS - POSSIBILIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

Por ser direito da parte o acesso à informação de documentos comuns, é perfeitamente possível ao banco fornecer os extratos requeridos pelo correntista.

A fixação de multa nas ações de obrigação de fazer ou não fazer tem previsão no art. 461 do CPC e o valor de R\$100,00 (cem reais) diários, no caso em comento, mostra-se razoável." (fl. 147)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. (fls. 166-176)

No recurso especial, o recorrente aponta violação aos arts. 355, 357 e 359 do Código de Processo Civil (CPC), sustentando o descabimento da imposição de multa pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos.

A irrisignação merece acolhida.

Segundo o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a imposição da multa cominatória prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil em ação cautelar de exibição de documentos.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461 DO CPC. DESCABIMENTO.

1. Descabe a imposição da multa cominatória de que trata o art. 461 do CPC em sede de ação cautelar de exibição de documentos, por ser

Superior Tribunal de Justiça

ela aplicável apenas nas demandas que versam sobre obrigações de fazer e não fazer.

2. *Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp nº 1.093.588/DF, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 4/5/2009)*

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. *É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação. Precedentes.*

2. *Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg nos EDcl no Ag nº 942.675/SC, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJe de 17/11/2008)*

Aludida compreensão, a propósito, restou cristalizada com a edição do enunciado nº 372 da Súmula desta Eg. Corte, que dispõe:

"Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória".

Ressalte-se que a Colenda Quarta Turma deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 1.060.364/MG, da relatoria do eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, decidiu que a vedação de imposição de multa cominatória refere-se tanto à ação cautelar de exibição de documento, quanto ao incidente de exibição de documentos como meio de produção probatória.

Colhe-se, a propósito, trecho do judicioso voto do eminente relator:

"Com efeito, tal como consignado da decisão ora impugnada, a questão esbarra no enunciado nº 372 da Súmula do STJ que assim dispõe: 'Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória'.

Ademais, vale ressaltar que o referido entendimento não se limita apenas às ações de exibição de documentos, mas também aos incidentes de exibição nos demais processos.

Superior Tribunal de Justiça

A natureza do provimento jurisdicional, se em ação própria ou incidental, não influencia no exame da questão."

No mesmo sentido, as seguintes decisões: EDcl no REsp nº 1.118.688, Rel. Min. Massami Uyeda, *DJe* 10/11/2009; REsp nº 1.195.671, Rel. Vasco Della Giustina, *DJe* 2/8/2010; Ag nº 1.221.655, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, *DJe* 7/5/2010.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar provimento ao próprio recurso especial para afastar a aplicação da multa cominatória imposta nas instâncias de origem.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2011.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator

